



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026**  
**(à MPV 1343/2026)**

Acrescente-se art. 5º-G à Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 5º-G.** A responsabilização do contratante, embarcador ou subcontratante pela contratação de transporte rodoviário de cargas em desacordo com o piso mínimo de frete dependerá da comprovação de sua participação direta na definição do valor do frete ou na prática da infração, vedada a responsabilização objetiva.

**Parágrafo único.** A aplicação de penalidades deverá considerar o grau de ingerência do agente na formação do preço do frete e na execução da operação de transporte.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A ampliação do alcance sancionatório prevista na Medida Provisória pode resultar na responsabilização de agentes que não possuem controle direto sobre a formação do valor do frete, especialmente em operações que envolvem intermediários logísticos, subcontratações ou estruturas cooperativas. No âmbito do direito administrativo sancionador, é consolidado o entendimento de que a responsabilização exige a demonstração de dolo ou culpa, não sendo admissível a responsabilização objetiva sem previsão legal expressa. Tal entendimento decorre dos princípios da legalidade, razoabilidade e individualização da pena, previstos no art. 2º da Lei nº 9.784/1999, bem como da jurisprudência dos tribunais superiores. Do ponto de vista operacional, o embarcador frequentemente não possui domínio sobre a cadeia completa de contratação, especialmente



em operações terceirizadas, o que torna necessária a delimitação clara de responsabilidade para evitar penalizações indevidas e insegurança jurídica.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261299759800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

